



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III - GUARABIRA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LARISSA LIMA ARAÚJO**

**GUARDA COMPARTILHADA: MEIO DE PREVENIR A  
ALIENAÇÃO PARENTAL**

**GUARABIRA – PB  
2014**

**LARISSA LIMA ARAÚJO**

**GUARDA COMPARTILHADA: MEIO DE PREVENIR A  
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Ms. Francisco Nailson dos Santos Pinto Júnior.

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

P659g Araújo, Larissa Lima

Guarda compartilhada: [manuscrito] : meio de prevenir a alienação parental / Larissa Lima Araujo. - 2014.

20 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Francisco Nailson dos Santos Pinto Júnior, Departamento de Direito".

1. Alienação Parental. 2. Genitor. 3. Guarda Compartilhada.  
I. Título.

21. ed. CDD 347



LARISSA LIMA ARAÚJO

**GUARDA COMPARTILHADA: MEIO DE PREVENIR A  
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 20 / 02 / 2014.

Francisco Nailson dos Santos Pinto Júnior

Orientador: Ms. Francisco Nailson dos Santos Pinto Júnior

Ricardo Fernandes Marinho

Examinador: Esp. Ricardo Fernandes Marinho

Esp.ª Verônica Fernandes Marinho

Examinadora: Esp. Maria Verônica Fernandes Marinho

# GUARDA COMPARTILHADA: MEIO DE PREVENIR A ALIENAÇÃO PARENTAL

Araújo, Larissa Lima<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem a pretensão de analisar a guarda compartilhada conjuntamente com a lei da alienação parental, instituto presente no judiciário e na vida cotidiana social há décadas, sendo apenas convertida em lei em agosto de 2010. Trata-se a alienação parental de uma campanha desmoralizadora e desqualificadora contra um dos genitores, objetivando afastar este genitor do convívio da criança, enquanto que, em contrapartida, a guarda compartilhada visa perpetuar a relação dos filhos com ambos os pais. Desse modo, atento ao instituto da família e dos atos da alienação parental, que possam surgir das separações conjugais conflituosas, o presente trabalho vem estudar a guarda compartilhada como instrumento hábil, capaz de prevenir eventuais práticas da alienação parental, além de proteger o direito da criança e do adolescente ao convívio sadio familiar.

**Palavras-chave:** Alienação parental; genitor; guarda compartilhada.

**ABSTRACT:** This article purports to analyze the shared custody together with the law of parental alienation, this institute in legal and social everyday life for decades, just being converted into law in August 2010. It is parental alienation of a demoralizing and disqualifying campaign against a parent, aiming away from this parent child interaction, while, in contrast, seeks joint custody of the children to perpetuate the relationship with both parents. Thus, attention to matters of family and acts of parental alienation, arising from conflicting marital separations, the present work is to study the joint custody as skillful instrument, able to prevent any practices of parental alienation, and protect the right of child and adolescent to healthy family living.

**Keywords:** Parental Alienation, parent, custody.

---

<sup>1</sup>Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba- UEPB. E-mail: larissa\_not@hotmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

No decorrer dos tempos, as questões familiares e seus desdobramentos vem causando grandes mudanças na seara social, clamando por resoluções práticas e jurídicas urgentes, no intento de resolver transtornos e resguardar direitos. Mais uma vez, com o surgimento do fenômeno da Alienação Parental e o processo patológico da síndrome, no seio familiar, geralmente ocorrido no contexto de disputas de guarda dos filhos, exigiu-se atitudes e mudanças jurídicas decisivas para melhor atender os interesses familiares e prioritariamente, neste enfoque, os interesses das crianças e dos adolescentes vítimas deste “abuso emocional”.

Diante deste panorama, vê-se por oportuno mencionar o instituto da Guarda Compartilhada, protetora do convívio sadio do filho com ambos os pais, como instrumento preventivo à prática da alienação parental, motivando/incentivando a sua inserção nas questões de custódia dos filhos e garantindo o direito à convivência no grupo familiar sem exclusão de um ou outro genitor.

Destarte, em 26 de agosto do ano de 2010 foi sancionada, pelo Presidente da República, a Lei n. 12.318 que tratando sobre a alienação parental e suas consequências jurídicas, visa inibir atos de alienação parental e conseqüentemente defende o melhor interesse da criança ou do adolescente, do “abuso emocional”, fomentado pelos próprios pais na disputa pela guarda dos filhos. De igual importância, a Lei 11.698 do ano de 2008 deixa de priorizar a guarda individual, dando preferência à guarda compartilhada, para garantir maior participação de ambos os genitores no crescimento e desenvolvimento dos seus filhos.

Tomando essas duas leis como ponto de partida para o tema, o presente trabalho tem como objetivo analisar, por meio de estudos bibliográficos, leis e julgados, a guarda compartilhada como antídoto capaz de inibir e ultimar atos de alienação parental, que possam surgir quando do acometimento de um término de uma relação conjugal (separação, divórcio ou dissolução de união estável) conflituosa em que desavenças e ressentimentos auxiliem a represálias e vingança por parte de um dos pais, acarretando no afastamento de um dos genitores da convivência dos filhos e conseqüentemente causando danos irreparáveis a vida dos mesmos.

Em suma, abordar-se-á a guarda compartilhada como solução mais adequada, dentre os tipos de guarda, à prevenir eventuais atos de alienação parental, onde a manipulação difamatória no filho, realizada por um dos genitores tem a proposta e finalidade de afastar o outro da convivência afetiva com a criança.



## 2. ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental é uma novidade no Judiciário brasileiro, que vem ganhado dimensão no direito de família e trazendo consigo efeitos catastróficos quando não tratado e detectado com rapidez e eficiência.

De acordo com o art. 2º da Lei n. 12.318 a alienação pode ser conceituada como:

Interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Para NETO *et al* (2012, p. 196;204), a alienação parental é:

Implantação de falsas memórias, uma lavagem cerebral, trata-se da programação da criança ou do adolescente para odiar o outro genitor ou qualquer pessoa que possa influir na manutenção de seu bem-estar e desenvolvimento e que não satisfaça as vontades do alienador.

Assim, a Alienação Parental é a prática de variadas formas de abuso tendente a desmoralizar o outro genitor, programando a criança para que a mesma venha a reprimir os sentimentos e afeição que sente por aquele e passe a odiá-lo e rejeitá-lo. São atos propositais, praticados pelo pai ou pela mãe que tem a guarda do menor, na tentativa de afastar o filho do convívio de um deles.

Ocorre que, o genitor alienante ao implantar na criança memórias falsas e/ou distorcidas, desfaz a real imagem do genitor alienado, afastando-o do exercício da maternidade ou paternidade, resultando no afastamento do convívio familiar sadio ao seu desenvolvimento.

O genitor alienante, normalmente a mãe (pois é comumente ela que detém a guarda na maioria de suas vezes), deseja que a relação do seu filho com o genitor alienado seja destruída e até mesmo inexistente. A criança é transformada em instrumento de vingança, depositário das desavenças e mágoas e mais ainda, objeto de disputa, negociação, prêmio, pois o genitor alienante confunde a questão da conjugalidade com a de parentalidade.

É o que se pode chamar de órfãos de pais vivos, uma vez que pouco a pouco a figura materna ou paterna da vida e do imaginário da criança é apagada, de forma a causar graves distúrbios psicossociais na criança ou adolescente, vítima deste abuso emocional e moral.

Oportunamente, LÔBO (2010) observa que não raras vezes esse fenômeno resulta da imposição da guarda unilateral, o qual diz que:

A experiência demonstra que, muitas vezes, o que fica com a guarda estende sua rejeição não apenas ao outro, mas aos parentes deste, impedindo ou dificultando o contato do filho com eles, convertendo-se em verdadeira alienação parental de todo o grupo familiar.

O alienador, utilizando da sua maior proximidade de convivência com o filho, transfere para o mesmo suas angustias e frustrações na tentativa de atingir o outro genitor, o que com o tempo e as reiteradas ações dessa violência emocional a criança passa a internalizar, inconscientemente, tudo o que lhe é transmitido como verdade e aos poucos perdendo o respeito, a afeição e a estima que tinha pelo genitor alienado e implantando em sua mente “falsas memórias”, como salienta Maria Berenice Dias (2010, pág.16).

Esta situação está associada a ruptura da vida conjugal, onde um dos genitores numa tendência vingativa depreende um processo de destruição, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge no imaginário da criança ou do adolescente, utilizando o filho como instrumento de agressão direcionada ao ex-parceiro, consolidando o quadro, no decorrer do tempo, em síndrome, o que será analisado a seguir.

## 2.1. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP) E A ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi primeiramente proposta e conceituada, no ano de 1985, pelo psicólogo americano Richard Gardner, como sendo: “programação ou lavagem cerebral realizada por um dos genitores para que o filho rejeite o outro responsável” (Gardner, 2001).

Depreende-se deste conceito uma relação muito íntima com o próprio conceito da alienação parental, nos levando a confusão de conceitos. No entanto a SAP não se confunde com a alienação parental, porém aquela decorre desta, faz surgir uma relação de causa e efeito.

Na alienação parental há a desconstituição da figura parental de um dos progenitores perante o menor, referente ao comportamento do genitor que pretende retirar do outro genitor



o direito de convívio com o filho, tornando-o num estranho, impedindo qualquer chance da conexão emocional.

Enquanto que a SAP refere-se a conduta do filho diante da alienação aplicada, ou seja, quando este se recusa a ter qualquer tipo de contato com o genitor alienado, criando repulsa e até ódio pelo mesmo, auxiliando inconscientemente o alienante na medida que confirma tais atitudes.

Logo, a SAP são as sequelas psicológicas causadas pelas reiteradas práticas de alienação parental, que causam verdadeiros efeitos emocionas e condutas comportamentais desencadeadas pelo processo da alienação parental.

Salienta-se que, a síndrome quando ainda não instalada, é possível a reversão da alienação parental e o restabelecimento do convívio com o genitor afastado, sendo necessária uma ajuda mútua de terapia e do poder judiciário.

O genitor alienado poderá buscar o poder judiciário para que sejam tomadas providencias no sentido de resguardar seu relacionamento com o filho, como a inversão da guarda com o objetivo de promover o restabelecimento das relações do filho com o genitor alienado (afastado) e salvaguardar os menores da prática manipuladora do genitor alienante. Nesse sentido, a AC 70046988960 (TJ-RS):

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE GUARDA. GUARDA EXERCIDA PELO GENITOR. **ALIENAÇÃO PARENTAL** COMPROVADA. GENITORA QUE DETÉM PLENAS CONDIÇÕES DE DESEMPENHÁ-LA. Inexistindo nos autos qualquer evidência de que a genitora não esteja habilitada a exercer satisfatoriamente a guarda dos filhos, e tendo a prova técnica comprovado que estes estão sendo vítimas de **alienação parental** por parte do genitor-guardião, que, no curso do processo não demonstrou o mínimo de comprometimento no fortalecimento do convívio materno-filial, **imperiosa a alteração da guarda**. APELAÇÃO DESPROVIDA. (grifo nosso)

No entanto, frise-se que esta medida é imediatista, uma vez que a guarda compartilhada (instituto do direito de família bem recepcionado pelos doutrinadores desta área) seja a melhor forma de evitar que a criança ou o adolescente seja retirado da convivência afetiva de seus pais, impedindo o rompimento de tais laços. O que será adiante pormenorizado.

Por conseguinte, abordar-se-á o poder familiar ou parental, onde há um poder-dever de ambos os pais, em igualdade de condições, de proteger os filhos tanto psicologicamente como materialmente, visando o bem estar da criança.

### 3. PODER FAMILIAR

Antes de adentrar ao tópico das guardas, há de se entender o poder familiar para uma melhor compreensão do que se sucederá.

Nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves, "Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores".

O poder familiar ou parental pode ser definido como um conjunto de direitos e deveres pessoais e patrimoniais com relação ao filho menor. É o dever moral e obrigação jurídica de sustentar, educar e ter o filho em sua companhia.

Engloba tanto o direito em ter o filho em sua companhia como detém o dever de resguardar seus interesses, respeitar e suprir suas necessidades, prestar assistência necessária a sua sobrevivência digna e tudo o mais para o seu desenvolvimento sadio, e como salienta DINIZ (2012, p. 602), "é um direito-função e um poder-dever".

Nossa Constituição Federal reconhece em seu artigo 1.511 do Código Civil que o casamento estabelece comunhão plena de vida, baseando-se na igualdade de deveres e direitos dos cônjuges, e essa igualdade também é estendida nas relações com os filhos.

Desse modo, embora o relacionamento entre os pais acabe as relações afetivas dos pais para com os filhos jamais acabará, pois uma coisa é a relação de conjugalidade (entre homem e mulher) e outra a de parentalidade (entre pais e filhos).

Tanto o pai quanto a mãe, querendo e podendo, devem estar presentes no processo de formação do filho, pois estão em igualdade de condições para exercerem esse múnus, notadamente frente aos comandos constitucionais de igualdade previstos no art. 5º, inciso I e art. 226, § 5º, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, (...), nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...)

Art. 226, § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

A separação judicial, divórcio e dissolução de união estável faz surgir um modo diferente de aplicação e exercício do poder familiar/parental. Uma vez que, de acordo com o art. 1.632 do CC, muito embora, os casos expostos acima, não alterem as relações entre pais e filhos, ocorrerá mudanças quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua

companhia os segundos. Ou seja, surgirá o sistema de guarda seja ela unilateral, onde um fica com a guarda e o outro com direito de visitas ou compartilhada quando inexistente direito de visitas.

O cumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar fica dificultado quando a guarda é deferida de forma única para um dos progenitores. Desse modo, a solução mais adequada é manter pai e mãe com as mesmas responsabilidades que detinham antes da separação, com o mesmo padrão de convivência diária, resumindo no compartilhamento da guarda.

Na verdade, a guarda compartilhada vem a confirmar a continuidade de convívio já existente quando da constância da relação conjugal, pois não há alteração do poder familiar, pela circunstância da separação conjugal dos genitores, mas sim reafirmada em benefício do menor, vez que a convivência com ambos os genitores era e é algo a ser adotado para o melhor desenvolvimento da criança e do adolescente.

Logo mais, será mais bem analisada a guarda compartilhada, onde os pais em igual medida e proporção compartilham o exercício do poder familiar, como também caminho inibidor dos efeitos da alienação parental.

#### **4. GUARDA**

A guarda é atributo do poder familiar, não se exaurindo nela e muito menos se confundindo com a mesma. DIAS (2010, p.15) assinala que, “a guarda absorve apenas alguns aspectos do poder familiar. A falta de convivência sobre o mesmo teto não limita e nem exclui o poder-dever”.

Em sua conceituação está a noção de detenção/posse com a finalidade de vigilância, proteção e assistência.

Desde que os genitores tenham uma vida em comum, o poder parental e a guarda dos filhos competem a ambos. Todavia, venham a se separar há que se definir a guarda a ser adotada, em consonância com o disposto nos arts. 1.583 a 1.590 do CC, que discorre sobre a proteção da pessoa dos filhos.

Assim, a guarda na qualidade de desdobramento do poder familiar deverá ser fixada nas hipóteses de ruptura da relação conjugal, sua escolha, diante das hipóteses elencadas pela nossa legislação nacional deverá atender ao melhor interesse da criança e/ou do adolescente.



#### 4.1. TIPOS DE GUARDA

O nosso Código Civil em seu art. 1.583 prevê a guarda compartilhada e a unilateral e aponta com clareza suas definições em seu §1º como sendo: guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores e por guarda compartilhada a responsabilização conjunta do exercício de direitos e deveres. Há também a guarda alternada, que embora não esteja positivada em nossa legislação ainda assim é adotada pelos nossos magistrados.

A guarda unilateral ou uniparental ocorre quando a criança ou adolescente mora com um dos pais, o que detém a guarda e toma as decisões inerentes à criação, enquanto que o outro genitor passa a ter direito de visitas, regulamentado pelo juiz. Ou seja, há a figura do guardião e do mero visitante.

Na guarda compartilhada a criança ou adolescente mora com um dos pais, mas não há regulamentação de visitas nem a limitação de acesso. As decisões referentes a criação e educação dos filhos são tomadas em conjunto, uma vez que há uma divisão de responsabilidades.

Na alternada, há um revezamento pelos guardiões no exercício da guarda, ou seja, o menor passa um período extenso com um dos genitores e em seguida o mesmo período com o outro genitor. Esta modalidade é muito confundida com a compartilhada, não havendo qualquer semelhança com a mesma.

Vale salientar que, a modalidade de guarda alternada não é ideal, devido aos malefícios que causa ao menor em desenvolvimento, uma vez que a ausência prolongada de um dos progenitores desfavorece o convívio familiar. Assim como a unilateral ou monoparental, que não estimula os laços paterno-materno-filiais, fazendo-se romper o elemento de convivência dos filhos com um de seus genitores.

Para a ministra Nancy Andrigli, no REsp 1.251.000:

a **custódia física conjunta** é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação **quebra a monoparentalidade na criação dos filhos**, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar”. STJ , Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA. (Grifo nosso).

Assim, vê-se no compartilhamento da guarda o ideal a ser buscado e aplicado aos casos concretos, uma vez que mais acertadamente exprime o melhor interesse da criança e do

adolescente, interesse esse embasado no direito de conviver sadiamente com ambos os genitores.

## **5. GUARDA COMPARTILHADA**

A lei de n. 11.698/2008, que institui e define a guarda compartilhada, dá aos pais que estão em processo de separação conjugal a opção de compartilhamento de guarda, onde os pais separados permanecem sobre a autoridade equivalente, dividindo responsabilidades e despesas quanto a educação e criação dos filhos. Vê-se por oportuno dizer que esse sistema de guarda é o que melhor atende ao interesse da criança, pois ambos os genitores participam ativamente da vida e das decisões que dizem respeito ao(s) filho(s), protegendo e provendo suas necessidades e desenvolvimento, não sendo um ou outro excluído da convivência do mesmo.

O compartilhamento da guarda deve ser mais divulgado, aconselhado e posto em prática nas lides familiares que envolvam custódia dos filhos menores. Acertadamente, será a guarda compartilhada aplicada sempre que possível em virtude do melhor interesse da criança.

Quando a guarda é atribuída a apenas um dos genitores, fica o outro como uma figura secundária, atuando na retaguarda do guardião. Não há manutenção da relação parental que existia antes da separação dos genitores e essa inexistência de convivência entre pais e filhos podem ocasionar danos psicológicos que levam a distúrbios de comportamentos, entre os mais frequentes a Síndrome da Alienação Parental.

Frisa-se, que o término da relação conjugal não importa, necessariamente, no igual fim da parentalidade, como bem expresso no art. 1.632 do CC/02: “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”.

É preciso dissociar a demanda pela criança da demanda conflitiva da separação do casal e para isso os genitores devem ser orientados para que possam separar seus conflitos conjugais mal resolvidos das necessidades dos filhos, que precisam manter a relação de parentalidade, de confiança e de proteção decorrente do afeto que sente pelos genitores. Faz se necessário despertar nos pais a importância do papel de ambos na criação e desenvolvimento saudável dos filhos.

A ruptura da sociedade conjugal não pode comprometer a continuidade dos vínculos parentais como assevera, mais uma vez, acertadamente a ministra Nancy Andrichi no Resp. 1.251.000:

“A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial”. STJ , Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA)

Importante deixar assente que o fim do relacionamento afetivo dos pais não deve alterar o grau de afeto, comprometimento e cuidado que ambos os genitores tem para com seus filhos. Há de se ter em mente, primeiramente, o empenho de defender, respeitar e garantir o direito do filho a convivência com ambos os genitores.

#### 5.1 APLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA

A aplicação da guarda compartilhada hoje, em sua totalidade de casos que chegam ao judiciário, ainda é ínfima, diante da problemática conflituosa das separações conjugais, (ou seja, da falta de consenso e convívio minimamente harmonioso dos genitores) e do próprio desconhecimento e incentivo a aplicação do sistema de compartilhamento, tornando-a letra morta quase em sua plenitude. Há posicionamentos bastante divergentes quanto a sua aplicação, vejamos.

Alguns juristas defendem que a concessão da guarda compartilhada não depende da vontade dos pais, limitando-se o juiz a cumprir a lei que diz: na ausência de acordo quanto a guarda o juiz determinará que seja compartilhada, considerando inafastável a adoção da guarda compartilhada como regra, ainda que imposta judicialmente.

Entendimento este consubstanciado no já citado julgamento do REsp. 1.251.000, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Relatora Nancy Andrichi ressaltou que:

a imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob a guarda compartilhada quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, **para que não se faça do texto legal, letra morta.** (Grifo nosso)



No entanto, há outra corrente que entende ser necessário o acordo, não sendo a guarda compartilhada aplicada de forma impositiva, principalmente quando há conflitos conjugais ainda existentes.

O juiz deverá avaliar se o casal tem condições de adotar esse sistema, porque senão uma coisa que é feita para melhorar relacionamento entre pais e filhos pode acabar piorando, pois se o casal não tem condições mínimas de convivência diária, a convivência será tão conflituosa, tão ruim para o filho que ao invés de melhorar acabará por causar prejuízos muito sérios para a formação do menor.

Nesse diapasão, o AC 20070610024635, 4ª Turma Cível, TJ-DF:

Civil. Ação de separação litigiosa. Guarda compartilhada. Impossibilidade. Inexistência de boa convivência e diálogo entre os pais. Não atendimento aos interesses da criança. 1 – a guarda compartilhada somente pode ser concedida na medida em que os pais, mesmo separados, mantêm uma boa convivência e diálogo a permitir a preservação dos interesses da criança. 2–recurso não provido (AC 20070610024635, 4ª Turma Cível, TJ-DF).

Muito embora o Código Civil em seu artigo 1.584, §2º, do Código Civil tenha previsto a imposição da guarda compartilhada, quando não houver acordo entre o pai e a mãe sobre a guarda do filho, esta não deve ser, em hipótese alguma, imposta judicialmente para solucionar todas as situações, em especial as que existem desarmonia e disputa entre os genitores.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, pág. 600) ensinam:

Na esmagadora maioria dos casos, quando não se afigura possível a celebração de um acordo, muito dificilmente poderá o juiz “impor” o compartilhamento da guarda, pelo simples fato de o mau relacionamento do casal, por si só, colocar em risco a integridade dos filhos. Por isso, somente em situações excepcionais, em que o juiz, a despeito da impossibilidade do acordo de guarda e custódia, verificar maturidade e respeito no tratamento recíproco dispensado pelos pais, poderá, então, mediante acompanhamento psicológico, impor a medida.

Nesse sentido, destaca-se que a guarda compartilhada pressupõe uma convivência harmônica, existência mínima de diálogo e consenso entre os genitores sobre todos os aspectos da vida do(s) filho(s).

Ademais, apesar de ser a guarda compartilhada uma das melhores opções, na prática, esta modalidade de guarda não deve ser aplicada, como regra, a todas as situações familiares, sua avaliação deve ser ponderada, pois esta medida deve ser pautada pela primazia do interesse do menor, sendo indicada quando houver interesse dos pais e for conveniente para os filhos.

No entanto, deve-se analisar com calma caso a caso, uma vez que muitos dos progenitores criam óbices insinceros ou até a falta de empenho para que a implementação da guarda compartilhada seja bem sucedida. Havendo aí, restrições de perspectiva tolerável de dissonância acerca do direito de convivência do(s) filho(s) com seus genitores.

Assim, mesmo diante dos empecilhos (que causam a falta de consenso na escolha da guarda), cientistas e defensores, deste sistema de guarda, veem o compartilhamento como instrumento a prevenir a alienação parental, meio de vedar e impedir que os conflitos e desarmonia, resultantes da alienação, venham a distanciar um dos genitores do convívio com o filho.

## **6. GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO PREVENTIVO A ALIENAÇÃO PARENTAL**

Sendo a guarda compartilhada a participação ativa de ambos os genitores no cotidiano e decisões de vida do menor, em benefício do melhor desenvolvimento do mesmo, cujo poder familiar não se altera (sendo de ambos os genitores) e manifestação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

E em contrapartida, sabe-se que a alienação parental é uma campanha desmoralizadora realizada por um dos genitores objetivando o afastamento do outro genitor ao convívio do filho e do rompimento da relação afetiva entre ambos, utilizando o mesmo como instrumento de vingança, tendente a abolir totalmente qualquer tipo de convívio entre pai/mãe e filho.

Vem a noção de compartilhamento reiterar o entendimento de ser o melhor regime, em nossa legislação, capaz de inibir a síndrome da alienação parental. Uma vez que divide as responsabilidades, permitindo que ambos os genitores convivam e participem ativamente da vida da criança. Esta não se sentindo dividida, tendo que escolher entre um ou outro genitor (como ocorre na alienação parental), pois ambos têm participação e convívio igualitário com o menor.

A ideia de compartilhamento retira do genitor alienante (mal-intencionado), que tem como meta a utilização da criança como objeto ou forma de atingir o outro, a existência desta possibilidade.

Além do mais, afora a convivência que será preservada entre pais e filhos, de forma a ser cotidiana, a criança e o adolescente terá como desfazer as imagens distorcidas que foram criadas não havendo tempo suficiente para a implantação de falsas memórias.

Ampliando a visão deste instituto, pode-se dizer que a guarda compartilhada representa na quase totalidade das vezes o princípio constitucional do melhor interesse da criança, como já dito. Mas ressalte-se que também pode traduzir um princípio de melhor interesse dos genitores, posto que a divisão de responsabilidades retira de um dos genitores o peso absoluto das decisões que devem passar a ser partilhadas entre ambos. Ainda mais, afasta a ideia de matar a figura de um pai ou de uma mãe vivo (a) na mente de uma criança que não sabe se defender da prática da alienação parental.

Muitos especialistas defendem a guarda compartilhada como meio de evitar que esta violência continue a acontecer nas famílias, impedindo que se desenvolva a sensação de posse sobre o menor, que pode ocorrer quando a guarda é unilateral ou monoparental.

Poderá ser traduzida como uma própria proposta de compartilhamento, a guarda destinada ao genitor que viabilize o convívio efetivo do(s) filho(s) com o outro genitor, como bem salienta PEREZ (2010, p. 76):

[...] a atribuição preferencial da guarda ao genitor que viabiliza ao efetivo convívio da criança ou do adolescente com o outro progenitor, nas hipóteses em que se sustenta inviável a guarda compartilhada, é aspecto preventivo da alienação parental. E tem por objetivo inibir a deliberada busca, em juízo, pela guarda unilateral, como instrumento para afastar ou dificultar o convívio da criança ou adolescente com o outro genitor. Razoável **indicador de que um dos genitores pretende promover a efetiva convivência da criança com outro genitor parece ser, em muito casos, a própria proposta de compartilhamento da guarda** ou fórmula equivalente. (grifo nosso)

Ressalta-se que, embora a guarda compartilhada não tenha o condão de acabar com as brigas dos ex-cônjuges, tal tipo de guarda ajuda a minimizar bastante os conflitos, pois nesse caso os pais têm de chegar a um consenso nas decisões sobre a criança, em benefício do melhor desenvolvimento da mesma.

Além do mais, a guarda compartilhada não é meio de exterminar totalmente a alienação parental, assim como também capaz de resolver todos os problemas da seara familiar, conjugal, uma vez que também a alienação parental não se resume unicamente no afastamento do filho do convívio de um dos genitores, embora seja esta a finalidade do genitor alienante.

Na mesma acepção, PEREZ (2010, p. 80), ressalta que:



É certo que a implantação da guarda compartilhada, ao garantir equilibrada participação entre os genitores na formação de seus filhos, representa importante instrumento, com larga eficácia, para inibir a alienação parental. Mas o argumento de que a efetividade da guarda compartilhada é resposta adequada e suficiente para inibir o que se denomina por alienação parental parece ignorar (a) a utilidade de intervenção no ordenamento jurídico para garantir maior efetividade à própria aplicação da guarda compartilhada, (b) a inaplicabilidade da guarda compartilhada a determinados casos [...] (c) a própria ineficácia da guarda compartilhada para evitar, por completo, os atos de alienação parental e (d) a utilidade de se pensar em outras abordagens, complementares.

Na prática da alienação parental há vários desdobramentos, capazes e tendenciosos a distanciar o genitor alienado da convivência com a criança, que deverão ser minuciosamente analisados pelo juiz quando deparado com cada caso concreto.

Destarte, o compartilhamento da guarda, previne a prática da alienação parental, acautelando e precavendo o direito da criança e do adolescente a conviver com ambos os genitores de forma sadia para o seu melhor desenvolvimento, muito embora não venha a resolver os problemas conjugais, que são um dos motivos primordiais e incentivadores para a realização desta campanha desmoralizadora contra o outro genitor tendenciosa a ultimar a relação pai/mãe e filho.

Ocorre que, para a efetiva aplicação da guarda compartilhada na sociedade de hoje, ainda desconhecadora desse sistema de guarda e suas benesses, terá que haver uma mudança no seio familiar, os pais devem esvaziar seus “copos de rancor e vingança”, após um término conjugal conflituoso, e perceberem que o foco das atenções devem ser seus filhos, buscando no compartilhamento seu melhor interesse e assim seu bem estar e desenvolvimento sadio na companhia de ambos os genitores.

Como bem salienta GAMA (2008):

Além de uma (r)evolução na seara jurídica, há de haver uma mudança no âmbito familiar quando se fala em aplicação do compartilhamento da guarda dos filhos, posto que só se aplicará esta modalidade de guarda a partir do instante em que “os pais se liberarem das cargas sentimentais que motivaram a ruptura da sociedade conjugal, e passem a ter foco de atenção voltada para o bem estar e pleno desenvolvimento dos seus filhos.

Ou seja, a guarda compartilhada será instrumento preventivo da alienação parental na medida em que a mesma for mais difundida e aplicada nas questões referentes a escolha da guarda dos filhos.

Enfim, o casamento pode acabar, mas a família não, pois um pai nunca deixará de ser pai e uma mãe nunca deixará de ser mãe. Assim, para que a guarda funcione bem para pais e filhos, é forçoso que o ex-casal deixe de lado suas angústias e mágoas e direcionem suas

atenções em prol do melhor interesse de seus filhos a serem educados e acompanhados por seus responsáveis em igual forma de participação. Desse modo, é notável que a guarda compartilhada tenda a prevenir os efeitos da alienação parental, pois estimula o convívio dos filhos com ambos os pais.

## **7. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, com o fim da sociedade conjugal, muitas vezes, faz surgir no íntimo do ser humano o egoísmo, lembrando-se de atender apenas aos desejos mais egocêntricos, ao invés de prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente, chegando ao ponto de cometer a alienação parental.

Não se deve olvidar que embora a relação de conjugalidade (homem e mulher) acabe, a relação de parentalidade (mãe e filho / pai e filho) não se esvai. Desse modo, não deve a criança ou o adolescente ser tratado como objeto de disputa e de desejos mesquinhos dos genitores, posto que são sujeitos de direito e devem ser respeitados e reconhecidos nesta condição.

Da análise da guarda compartilhada, verifica-se que ela pode ser meio capaz de prevenir os efeitos da alienação parental, pois o exercício da autoridade parental é conjunta, de forma integrativa, onde ambos os pais terão igualdade de contato e convivência, evitando assim o distanciamento de um dos genitores do convívio com o filho, visto que o mesmo deixará de ser arma de vingança, moeda de troca ou objeto de disputa.

Ao passo que a criança e o adolescente, com o auxílio da aplicação do sistema de guarda compartilhada, passe a conviver proporcionalmente com ambos os genitores, afasta a possibilidade do distanciamento afetivo, objetivado pela alienação parental.

Reitera-se que, o compartilhamento da guarda incentiva o maior convívio dos genitores com seus filhos, reforçando a manutenção das relações afetivas, evitando que a criança se sinta abandonada, diante de uma separação conflituosa, vindo a ser alvo fácil para a prática de alienação parental e conseqüentemente da instalação da síndrome, com a implantação de memórias falsas e sentimento de abandono afetivo parental.

Hodiernamente, vive-se um momento de privilegiada mudança quando se trata do Direito de Família, pois a instituição familiar tem suas (r)evoluções naturais diante das próprias mudanças sociais. E diante destas mudanças, soluções devem ser tomadas.

O tema “alienação parental” é uma novidade para os tribunais brasileiros, até por se tratar de um assunto que vem enfrentando muitas dificuldades para ser reconhecido e detectado. Assim como a aplicação da guarda compartilhada, ainda pouco difundida na mentalidade social e principalmente familiar.

Diante disso, é de grande importância que estes temas sejam, em conjunto ou separadamente, melhores difundidos e debatidos na sociedade brasileira, propondo a disseminação do assunto entre pais, psicólogos, advogados, juízes, promotores, assistentes sociais e todos os outros envolvidos nestas questões familiares, no intuito de unir forças para a melhor aceitação e compreensão da guarda compartilhada e alertar as famílias sobre a alienação parental, no intuito de prevenir esse tipo de violência tão frequente e pouco conhecida, que aflige o cerne familiar, que é o afeto, destruindo conseqüentemente a relação entre pais e filhos.

Em suma, ao implantar na mentalidade familiar a importância do convívio compartilhado, entre pais e filhos, assim como sua importância no desenvolvimento dos mesmos, perceber-se-á uma diminuição nos casos de alienação parental, e desde que haja em relação aos ex-cônjuges o desprendimento de todos os sentimentos ruins e possessivos que possam advir com o término conflituoso da relação conjugal, priorizando os filhos e suas relações afetivas.

## BIBLIOGRAFIA

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. Coordenação Maria Berenice Dias. 2 ed. rev., atual e ampl. –São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIREITO DE FAMÍLIA. Disponível em:  
<<http://direitodefamiliars.blogspot.com.br/2011/06/doutrina-guarda-de-menores-e.html>>.  
Acessado em: 20 de dezembro de 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 5: Direito de Família. 27 ed. São Paulo. Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. São Paulo: Saraiva. 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

LAGRASTA NETO, Caetano. TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. **Direito de Família: novas tendências e julgamentos emblemáticos**. 2º Ed. São Paulo: Atlas, 2012.  
NANNI, Giovanni. **Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os cinco anos do Código Civil**. Giovanni Nanni, coordenador. São Paulo: Atlas. 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Guarda e convivência dos filhos**. MAGISTER. Rio Grande do Sul, 2010, CD-ROM

PEREZ, Elizio Luiz. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. Breves comentários acerca da Lei de Alienação Parental**. Coordenação Maria Berenice Dias. 2 ed. rev, atual e ampl. –São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em:  
<[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103980](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103980)>.  
Acessado em 20 de dezembro de 2013.